SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985894 - SP (2025/0252991-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	EVERSON RICOTTA - SP345425
AGRAVADO	:	ANGELICA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ESTEVAN APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GHILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI - SP213699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60249651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d23ea4c0-7ecb-4452-bd6f-07a6fad95329

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d23ea4c0-7ecb-4452-bd6f-07a6fad95329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985894 - SP (2025/0252991-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	EVERSON RICOTTA - SP345425
AGRAVADO	:	ANGELICA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ESTEVAN APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GHILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI - SP213699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:58
Código de Controle do Documento: fc0c293b-d2b3-4d16-bea9-f54a5f88bf23

Trata-se de agravo interno (fls. 2.117-2.126) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 2.111-2.113).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 2.120-2.124):

> Ao contrário do que consta na decisão agravada, a matéria relativa ao enriquecimento sem causa dos agravados (artigo 884 do Código Civil), decorrente do cômputo de lucros posteriores ao fim da sociedade, foi efetivamente enfrentada pelo V. Acórdão recorrido, e não meramente suscitada de forma genérica.
>
> [...] a vedação ao enriquecimento sem causa constitui princípio geral de direito e matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se submetendo, nessa medida, ao rigor formal do prequestionamento exigido para as demais matérias infraconstitucionais.

Acrescenta que o Tribunal do estado não enfrentou "*o argumento de que a própria admissão da parte contrária quanto ao encerramento do estabelecimento constituiria, em si, prova bastante para tal fim, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC*" (fl. 2.125).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.132-2.148), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.111-2.113):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.047-2.049).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.967):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Dissolução de sociedade por falecimento de sócio Apuração de haveres Decisão agravada que homologou o laudo pericial - Insurgência do executado - Descabimento Apuração de haveres com data base na data do falecimento do sócio Ressarcimento pelos lucros posteriores determinado por decisão não agravada, operada a preclusão Ausência de prova suficiente quanto à inatividade da “Casa de Ração São

Documento eletrônico VDA59413710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:58
Código de Controle do Documento: fc0c293b-d2b3-4d16-bea9-f54a5f88bf23

> Francisco” em data anterior ao falecimento do “de cujus” Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.028-2.031).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.974-1.999), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, porque (fls. 1.982-1.984):

> [...] argumentou que, quanto à Casa de Ração São Francisco, não houve manifestação sobre a tese subsidiária, a qual se ampara nas robustas provas de encerramento da empresa após o falecimento do sócio.
>
> [...] O E. TJSP DEVERIA TER SE MANIFESTADO ESPECIFICAMENTE SOBRE ESSA ADMISSÃO DOS PRÓPRIOS RECORRIDOS/EXECUTADOS, segundo os quais a empresa estava encerrada (e essa manifestação é muito anterior à realização da perícia, sendo ela, no mínimo, a data de encerramento do referido comércio caso outra prova não seja admitida).

(ii) art. 884 do CC, pois (fl. 1.994):

> [...] como princípio, o enriquecimento sem causa não pode ser superado pela preclusão; trata-se de matéria de ordem pública e como tal, pode ser discutida e decidida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
>
> Até o momento não houve qualquer decisão sobre tal ponto, vigorando apenas a negativa de decisão por conta da preclusão ocorrida pela falta de interposição de recurso contra a decisão originária dessa questão.

O agravo (fls. 2.052-2.073) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.077-2.095).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à tese de encerramento das atividades, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.971):

> Com relação ao pedido subsidiário para que seja excluída a participação dos executados quanto ao lucro líquido da “Casa de Ração São Francisco", não há comprovação suficiente da inatividade em data anterior ao falecimento do Sr. Joaquim, assim fica mantida a decisão quanto ao pagamento dos haveres aos exequentes, conforme advertência ao executado em decisão de fls. 115.

Nos aclaratórios, afirmou (fl. 2.030):

Documento eletrônico VDA59413710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:58
Código de Controle do Documento: fc0c293b-d2b3-4d16-bea9-f54a5f88bf23

> As provas apresentadas são insuficientes para comprovar a inatividade do comércio, seja em período anterior ao falecimento do sócio, ou posterior, independentemente do fato do imóvel em que funcionava o estabelecimento estar locado a terceiro.

> Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> No que diz respeito à alegação de enriquecimento sem causa, bem como à de afronta ao art. 884 do CC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.
>
> Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao encerramento das atividades, a Corte local afastou a argumentação da parte agravante e assim se pronunciou (fl. 2.112):

> As provas apresentadas são insuficientes para comprovar a inatividade do comércio, seja em período anterior ao falecimento do sócio, ou posterior, independentemente do fato do imóvel em que funcionava o estabelecimento estar locado a terceiro.

Logo , não se constatam os vícios alegados.

A alegação de enriquecimento sem causa não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, "*a matéria de ordem pública também deve atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento*" (AgInt no AREsp n. 2.821.121/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59413710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:58
Código de Controle do Documento: fc0c293b-d2b3-4d16-bea9-f54a5f88bf23

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:58
Código de Controle do Documento: fc0c293b-d2b3-4d16-bea9-f54a5f88bf23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.985.894 / SP

Número Registro: 2025/0252991-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006166320188260577 03627388820088260577 15012008 21706025320248260000
21837192420188260000 3627388820088260577 6166320188260577
61663201882605770362738882008826057715012008 61663201882605770362738882008826057715012008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : EVERSON RICOTTA - SP345425
AGRAVADO : ANGELICA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTEVAN APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GHILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI - SP213699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : EVERSON RICOTTA - SP345425
AGRAVADO : ANGELICA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTEVAN APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : VIRGOLINA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GHILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI - SP213699

Documento eletrônico VDA60242218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:03
Código de Controle do Documento: 8a4fb12c-df53-434e-96be-96e02388df6f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:03
Código de Controle do Documento: 8a4fb12c-df53-434e-96be-96e02388df6f